



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431734

Apelação Cível Processo nº 1017842-68.2021.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Apelante: Caixa Beneficente da Polícia Militar - Cbpm

Apelado: Osvaldo Alves dos Santos Filho

Juiz: Juliana Pires Zanatta Cherubim

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 28171

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA RECURSAL ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Pretensão de reforma parcial da sentença, exclusivamente para excluir a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, uma vez que o processo passou a tramitar sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. Processo que tramita no sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública. Incompetência desta Câmara para a análise do presente recurso. Competência da Turma Recursal para seu conhecimento. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Colégio Recursal Unificado.

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Osvaldo Alves dos Santos Filho em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Na sentença de fls. 64/68, julgou-se procedente o pedido do autor, para condenar a ré a restituir-lhe a quantia de R\$ 328,98, com juros



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moratórios desde a data da citação e correção monetária a partir do desembolso de cada valor. Pela sucumbência, arcará a requerida com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Inconformada, a parte ré recorre, pugnando pela reforma parcial da sentença, para que seja excluída sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, uma vez que o processo passou a tramitar sob o rito do Juizado Especial (fls. 116/120).

O recurso foi respondido (fls. 128/131).

A apelante manifestou concordância com o julgamento virtual do recurso (fls. 137).

É o relatório.

Dispõe o artigo 932, III, CPC o seguinte:

“Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”.

Com efeito, falece competência a esta 13ª. Câmara de Direito Público para conhecer e processar o presente recurso.

Cuida-se de ação de repetição de indébito proposta por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Osvaldo Alves dos Santos Filho em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores indicados pelo código "800100", descontados indevidamente de sua folha de pagamento.

Pois bem.

Compulsando-se a tramitação do feito, observa-se que a ação foi originariamente endereçada, pela parte autora, à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande (fls. 01). Entretanto, por equívoco na certidão de fls. 18, determinou-se a redistribuição à Vara da Fazenda Pública da Comarca (fls. 19).

Após a sentença de fls. 64/68, foram opostos embargos de declaração visando ao reconhecimento da competência absoluta do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e, conseqüentemente, à exclusão da condenação em verba honorária anteriormente fixada (fls. 73/75).

Os embargos foram parcialmente providos, apenas para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, não sendo acolhido o pedido de exclusão da condenação em verba honorária (fls. 86/87).

Foram opostos novos embargos de declaração, argumentando ser indevida a fixação de verba sucumbencial no rito dos Juizados (fls. 91/93). O recurso, contudo, foi rejeitado, por ter sido reconhecida a incompetência do Juízo. Eventual exclusão da verba sucumbencial, se o caso,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser determinada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública (fls. 111/112).

Como observado pelo MM. Juiz de primeiro grau, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Comum para o julgamento da presente ação —fato não impugnado pela parte apelante—, a competência para o processamento e julgamento do presente recurso está inserida no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ou seja, é das Turmas Recursais, as quais representam um segmento judiciário autônomo, nos termos do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 41 da Lei nº 9.099/95, aplicável analogicamente ao caso.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – Recurso interposto em procedimento comum, cujo valor da causa – que não pode ser globalizado para efeito de fixação de competência (Tema 17/TJSP) – é inferior a 60 salários-mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009 – Desnecessidade de produção de prova pericial complexa – Competência absoluta do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.153/2009 – Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016 – Necessidade, entretanto, de observância da Tese firmada no julgamento do Tema 17/TJSP, no sentido de que: “c) Os feitos que se encontrem em fase recursal e que ainda não tenham sido julgados até a data do trânsito em julgado do v. acórdão relativo ao presente IRDR, serão decididos pelos Juízos Recursais competentes (Tribunal de Justiça ou Colégios Recursais), observando o aqui decidido”. – Precedentes. Determinação de remessa e redistribuição dos autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo”. (TJSP; Apelação Cível 1038681-57.2023.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Pretensão de condenação do DETRAN à expedição de nova carteira de habilitação ao autor, bem como declaração de nulidade do ato que determinou a alteração de sua categoria de habilitação. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Ação ajuizada em 05.05.2021, perante a 1ª Vara da Comarca de Igarapava - Matéria debatida nos autos que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009 ou nos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009). Juízo da 1ª Vara da Comarca de Igarapava que cumulou a função de Juizado Especial da Fazenda Pública (Provimento CSM nº 2.203/2004). Competência para apreciação de recursos afetos aos processos que tramitam pelo rito da Lei nº 12.153/2009 (JEFAZ) do Colégio Recursal (art. 98, inciso I da CF/88). Desnecessidade de anulação da r. sentença, porém necessária a remessa dos autos ao Colégio Recursal Unificado, com sede na Capital – Turmas Recursais da Fazenda Pública. DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO COLÉGIO RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA, PARA APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO”. (TJSP; Apelação Cível 1000635-82.2021.8.26.0242; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

“AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDORES MUNICIPAIS – Pretensão de condenação da Municipalidade ao reconhecimento do direito dos autores ao benefício de Adicional de Risco de Vida na base de cálculo das horas-extras de trabalho, com a condenação do réu ao recálculo da sua remuneração a tanto correspondente e ao pagamento das respectivas diferenças vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal e sem prejuízo dos encargos legais da mora. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Ação ajuizada em 09.01.2023, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - Matéria debatida nos autos que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009 ou nos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12.153/2009). Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí que cumulou a função de Juizado Especial da Fazenda Pública (Provimento CSM nº 2.203/2004). Competência para apreciação de recursos afetos aos processos que tramitam pelo rito da Lei nº 12.153/2009 (JEFAZ) do Colégio Recursal (art. 98, inciso I da CF/88). Desnecessidade de anulação da r. sentença, porém necessária a remessa dos autos ao Colégio Recursal Unificado, com sede na Capital – Turmas Recursais da Fazenda Pública. DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO COLÉGIO RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA, PARA APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO”. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000182-12.2023.8.26.0309; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023).

Portanto, esta C. Câmara não tem competência para análise e julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do CPC, declina-se da competência para conhecer e julgar o presente recurso e determina-se a remessa dos autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais – Turmas Recursais da Fazenda Pública, observadas as premissas estabelecidas pela Resolução nº 896/2023 desta Colenda Corte de Justiça, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator